



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13 (ANEXO PROCESSO TC 07594/13 - DENÚNCIA)**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

**Responsáveis:** José Roberto de Lima (Ex-prefeito) e Porcina dos Remédios Gomes (Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS)

**Contador:** Hades Kleystson Gomes Sampaio

**Advogado:** Johnson Gonçalves de Abrantes (Patrono da Ex-gestora do FMS)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS DE GOVERNO - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00108/2014**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito do município de Riacho de Santo Antônio (PB), Sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2012. As receitas e despesas do FMS - Fundo Municipal de Saúde estão consolidadas nas presentes contas, tendo como responsável a Ex-gestora Porcina dos Remédios Gomes.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor Hugo José de Freitas Peregrino, ao analisar os documentos que compõem as presentes contas e realizar diligência no município no período de 19 a 22/11/2013, elaborou o relatório inicial evidenciando os principais aspectos da gestão, a saber:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 190/2011, que estimou a receita em R\$ 14.150.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 30% da despesa fixada;
2. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 7.142.343,70, correspondentes a 50,48% da previsão orçamentária;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 7.241.335,58, equivalente a 51,18% da fixada no orçamento;
5. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit no valor equivalente a 1,39% da receita orçamentária arrecadada;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13 (ANEXO PROCESSO TC 07594/13 - DENÚNCIA)**

6. No Balanço Financeiro Consolidado, evidencia-se um resultado financeiro deficitário de R\$ 1.088.212,09 em razão do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários;
7. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 536.751,92, está distribuído entre Caixa e Bancos nas respectivas proporções de 1,81% e 98,19%;
8. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 449.670,17;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 249.146,82, correspondentes a 3,44% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 01/2008;
11. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 691.769,77, representando 75,17% da cota parte do FUNDEB somada aos rendimentos de aplicações financeiras;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu R\$ 1.691.962,92, correspondendo a 25,26% da receita de impostos, inclusive transferidos;
13. A despesa com pessoal do município atingiu 55,86% e da Prefeitura alcançou 52% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. O Município possui sítio oficial na rede mundial de computadores, destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011;
15. A Prefeitura disponibiliza informações sobre a execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 131/09;
16. A dívida municipal, no final do exercício, importou em R\$ 2.858.366,79, correspondendo a 40,02% da RCL (Receita Corrente Líquida), dividindo-se nas respectivas proporções de 47,88% e 52,12%, entre fluutuante e fundada. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta um acréscimo de 275,11%;
17. Há registro de denúncia anônima (Processo TC 07594/13, anexado aos presentes autos) acerca de supostas transferências de conta de convênio para diversas contas do município, cuja apuração compõe o rol de irregularidades anotadas pela Auditoria, a saber:
  - 17.1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. José Roberto de Lima:
    - 17.1.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício;
    - 17.1.2. Envio da prestação de contas em desacordo com a RN TC 03/10;
    - 17.1.3. Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
    - 17.1.4. Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 523.078,15;
    - 17.1.5. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 1.028.558,70;
    - 17.1.6. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, no valor de R\$ 45.778,87;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13 (ANEXO PROCESSO TC 07594/13 - DENÚNCIA)**

- 17.1.7. Não contabilização de atos e/ou fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, importando em R\$ 82.528,74;
  - 17.1.8. Registro no ativo de valores sem a devida comprovação (R\$ 181.141,00);
  - 17.1.9. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 98.991,88;
  - 17.1.10. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 832.705,99);
  - 17.1.11. Não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados;
  - 17.1.12. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 943.427,35;
  - 17.1.13. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
  - 17.1.14. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 20.860,00;
  - 17.1.15. Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 1.489.648,29);
  - 17.1.16. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
  - 17.1.17. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 260.887,80;
  - 17.1.18. Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (DENÚNCIA);
  - 17.1.19. Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim (DENÚNCIA);
  - 17.1.20. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no valor de R\$ 106.425,17 (DENÚNCIA);
  - 17.1.21. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
  - 17.1.22. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento; e
  - 17.1.23. Aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 13,25% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo de 15%.
- 17.2. De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Porcina dos Remédios Gomes:
- 17.2.1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 522.920,73; e
  - 17.2.2. Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- 17.3. Por fim, sugeriu que o atual Prefeito, Sr. Josevaldo da Silva Costa, procedesse ao cancelamento de restos a Pagar da NE 006645/12, no valor de R\$ 82.528,74, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13 (ANEXO PROCESSO TC 07594/13 - DENÚNCIA)**

razão da falta de contabilização do efetivo pagamento, que se deu em 20/04/2012, conforme extrato bancário constante do Documento TC 28634/13, fls. 58/59.

Regularmente citados, o Ex-prefeito, a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde e o Contador apresentaram defesa através do Documento TC 13950/14, Documento TC 20741/14 e Documento TC 08217/14, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram afastar as falhas relacionadas ao envio da PCA em desacordo com a RN TC 03/10 e à ausência de encaminhamento da programação anual de saúde. Quanto aos demais itens, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, reduzindo o valor da irregularidade relativa à ausência de documentos comprobatórios de despesas de R\$ 1.028.558,70 para R\$ 587.272,37.

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas** que, através do Parecer nº 686/14, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, após comentários e citações, pela:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de Gestão geral, referentes ao exercício financeiro de 2012, do Sr. José Roberto de Lima, Prefeito Constitucional do Município de Riacho de Santo Antônio, c/c a emissão de Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, bem como ao Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio e à Sr.<sup>a</sup> Porcina dos Remedios Gomes Trigueiro, todos devidamente citados para integrar a relação processual aqui desenvolvida, por força da natureza das irregularidades por eles respectivamente cometidas;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor antes nominado no valor apurado pela Auditoria;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Riacho de Santo Antônio no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de atuação nas respectivas alçadas.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetivadas.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes são as seguintes:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício;
2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
3. Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 523.078,15;
4. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 587.272,37;
5. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, no valor de R\$ 45.778,87;
6. Não contabilização de atos e/ou fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, importando em R\$ 82.528,74;
7. Registro no ativo de valores sem a devida comprovação (R\$ 181.141,00);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13 (ANEXO PROCESSO TC 07594/13 - DENÚNCIA)**

8. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 98.991,88;
9. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 832.705,99);
10. Não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados;
11. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 943.427,35;
12. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
13. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 20.860,00;
14. Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 1.489.648,29);
15. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
16. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 260.887,80;
17. Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (DENÚNCIA);
18. Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim (DENÚNCIA);
19. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no valor de R\$ 106.425,17 (DENÚNCIA);
20. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
21. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento;
22. Aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 13,25% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo de 15%; e
23. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 522.920,73 (Irregularidade de responsabilidade da Srª Porcina dos Remédios Gomes, Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde).

Acerca do **REGISTRO NO ATIVO DE VALORES SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO**, a Equipe de Instrução constatou saldo não comprovado por extrato bancário, importando em R\$ 181.141,00, em diversas contas bancárias, consoante planilha constante do item "17.9" do relatório inicial, fls. 107/108. O ex-gestor não se pronunciou quanto a este item, cabendo, por essa razão, responsabilizá-lo.

Quanto à **OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA**, cabe informar que tal eiva envolve denúncia objeto do Processo TC 07594/13, anexado aos presentes autos, em que foram considerados procedentes os seguintes itens:

- **DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS;**
- **TRANSFERÊNCIA E/OU MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS EM OUTRAS CONTAS BANCÁRIAS QUE NÃO AS CRIADAS ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM; e**
- **REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM EMISSÃO DE EMPENHO PRÉVIO, NO VALOR DE R\$ 106.425,17.**

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13 (ANEXO PROCESSO TC 07594/13 - DENÚNCIA)**

- CONVÊNIO Nº 401/2011/PACTO PELA EDUCAÇÃO/SEE-PB (BB AG. 2508-9 - C/C 19.489-1) - Ampliação da Escola Municipal Josefa Lídia da Silva (R\$ 165.053,47 sem registro na receita):  
Segundo apurou a Equipe de Instrução, a liberação foi efetuada em duas parcelas de R\$ 82.526,74 (18/11/2011) e R\$ 82.526,73 (30/03/2012), conforme Documento TC 28634/13, não registradas na contabilidade. Adiantou, ainda, que, pela obra, a Prefeitura empenhou em nome da empresa Cristal Construções e Incorporações Ltda, o total de R\$ 164.559,26, sendo:
  - NE 06645 (R\$ 82.528,74) pagamento sem registro e indevida inscrição em restos a pagar;
  - NE 18147 (R\$ 43.472,64) pagamento registrado na contabilidade; e
  - NE 18384 (R\$ 38.557,87) não paga e inscrita em restos a pagar.Anotou a Auditoria que o ex-gestor determinou a transferência de R\$ 84.000,00 para a c/c nº 8626-6 DIVERSOS BB Ag. 2508-9, para utilização em finalidades alheias ao convênio, e que o atual Prefeito suspendeu a execução da obra, solicitou tomada de contas especial à Secretaria de Estado da Educação, comunicou os fatos ao Ministério Público Estadual e ajuizou ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor. Adiantou, ainda, que o atual Prefeito devolveu o saldo de R\$ 1.553,87, em 2013, ao Estado da Paraíba e que o convênio consta no sítio da Controladoria Geral do Estado na condição de INADIMPLÊNCIA.
- CONVÊNIO Nº 118/2012/SEE/PB (BB AG. 2508-9 - C/C 18.383-0) - Transporte escolar (R\$ 17.025,00 sem registro na receita):  
Conforme verifiquei a Equipe de Instrução, o valor do convênio foi de R\$ 36.050,00, liberado em quatro parcelas iguais de R\$ 9.012,50 (13/06 – 13/07 – 08/10 e 10/12/2012), tendo a Prefeitura deixado de contabilizar o valor R\$ 17.025,00 (R\$ 8.012,50 em julho e R\$ 9.012,50 em outubro). Adiantou que o convênio figura no sítio da Controladoria Geral do Estado na condição de INADIMPLÊNCIA.
- CONVÊNIO SIAFI Nº 667631/11, CELEBRADO EM 2011 COM O FNDE (BB AG. 2508-9 – C/C 18.947-2) - Construção de creche no âmbito da Proinfância (R\$ 340.999,58 sem registro na receita):  
De acordo com o relatório técnico, o total do convênio foi R\$ 614.692,95, tendo sido transferido, em 2011, o valor de R\$ 123.999,85, e, em 29/08/2012, R\$ 340.999,58. Adiantou, ainda, que a parcela de 2012 não foi contabilizada e que o gestor fez intensa movimentação dos recursos para fins alheios ao ajuste, transferindo-os para as contas FPM, FOPAG e FUNDEB.

O Órgão de Instrução entendeu que o gestor deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 523.078,15 (R\$ 165.053,57 + 17.025,00 + R\$ 340.999,58) e sugeriu representar ao CRC/PB contra o Contador responsável e comunicar os fatos ao TCU e ao FNDE, relativamente aos recursos federais envolvidos.

O Prefeito não apresentou quaisquer esclarecimentos relacionados a esses itens. O Contador, Sr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, se pronunciou, consoante Documento TC 08217/14, justificando, em resumo, que procedeu ao registro de todos os documentos contábeis que lhe foram entregues, não podendo ser responsabilizado pelas omissões anotadas. O Relator entende que, no momento, não é prudente qualquer imputação, visto que os recursos foram efetivamente creditados nas contas correntes específicas dos convênios, cabendo, no caso dos recursos federais (CONVÊNIO SIAFI Nº 667631/11/CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO ÂMBITO DA PROINFÂNCIA), comunicação ao TCU, por meio da SECEX/PB - Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba, para as providências de sua alçada. No caso dos convênios com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (CONVÊNIO Nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13 (ANEXO PROCESSO TC 07594/13 - DENÚNCIA)**

401/2011/PACTO PELA EDUCAÇÃO/SEE-PB/AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFA LÍDIA DA SILVA e CONVÊNIO Nº 118/2012/SEE/PB/TRANSPORTE ESCOLAR), ante as informações de que o atual Prefeito solicitou a instauração de tomada de contas especial, cabe expedir comunicação àquela Pasta, para, após reunir a documentação pertinente, encaminhar os processos ao TCE/PB, com vistas à apreciação.

Acerca da AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS, NO TOTAL DE R\$ 1.028.558,70, a Auditoria anotou, no relatório inicial, com base no Documento TC 29677/13, elaborado pela atual gestão, a falta de comprovação do pagamento das folhas de outubro, novembro, dezembro e do 13º salário, no total de R\$ 1.028.558,70 (Documento TC 29686/13). Na mesma manifestação, ao informar sobre a desorganização contábil da Prefeitura, destacou que:

*Diante "da situação encontrada na Prefeitura de falta e/ou desorganização dos documentos de despesa (balançetes mensais), tanto físicos, quanto eletrônicos, falta de sistema de contabilidade informatizado, falta das folhas de pagamento e respectivos comprovantes de pagamento, referentes a 2012, esta Auditoria considera necessário que o ex-gestor e o contabilista responsável tragam aos autos a comprovação da quitação de todas as folhas de pagamento (classif. 319004 e 319011) referentes aos meses de Outubro, Novembro, Dezembro e 13º de 2012, num montante de R\$ 1.028.558,70 (doc. 29686), sob pena de responsabilidade. Nesta comprovação deverá vir relacionado, no mínimo: mês da folha, folha de pagamento integral (nomes, matrícula, créditos, descontos, valor bruto, valor líquido), nº. do empenho, data empenho, valor, conta bancária debitada, data do débito (se tiver sido pago pela conta FOPAG, demonstrar origem da conta pagadora e respectivo crédito). No caso do pagamento estar sendo feito pela conta FOPAG (8.977-X), informar conta de origem dos recursos, valor e data da transferência para esse dispêndio".*

Em sua defesa, o ex-gestor não anexou os documentos solicitados pela Auditoria, no entanto, sustentou que o 13º salário dos servidores foi pago em 28/12/2012 e que deixou de pagar os salários do período de outubro a dezembro, no total de R\$ 527.334,21, conforme tabela abaixo:

RECURSOS MESES	FUNDEB	PAIF	FPM	PAB	FMS	SAMU
Setembro			(*) 64.632,70			
Outubro			(**) 95.758,34			
Novembro	47.440,74		(***) 96.396,62	16.305,05	26.609,52	11.069,73
Dezembro	45.161,69		(**) 77.382,16	18.250,50	26.060,02	11.069,73
TOTAIS	92.602,43	2.267,14	334.169,82	34.555,50	52.669,59	11.069,73

(\*) Comissionados + Contratados

(\*\*) Comissionados + Contratados + Efetivos

(\*\*\*) Comissionados + Efetivos

Ao analisar a defesa, a Auditoria manteve a irregularidade, informando que "os argumentos do interessado e os ofícios apresentados não são suficientes para a comprovação dos valores pagos referentes às folhas de pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012. Conforme levantamento realizado pela Auditoria, no relatório inicial (Doc. 29686/13), foram empenhados R\$ 1.028.558,70, dos quais foram pagos R\$ 587.272,37. Este valor pago deveria ter sido comprovado, por meio da documentação indicada no relatório inicial".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13 (ANEXO PROCESSO TC 07594/13 - DENÚNCIA)**

O Relator entende que deve ser afastada qualquer imputação relativamente à folha de pessoal, ante os apontamentos da Auditoria da constatada desorganização contábil, bem assim pela falta de qualquer manifestação, por parte da Equipe de Instrução, sobre os valores apresentados pelo ex-gestor como pendentes de pagamento. Cumpre destacar, ainda, que depreende-se do Documento TC 29677/13, expedido pela atual gestão, que não há registro de quitação no SAGRES das importâncias ainda não pagas aos servidores, os quais, segundo o mesmo documento, concordaram em receber as parcelas em atraso de forma fracionada, a partir de janeiro de 2014. Afastada a imputação, o Relator entende que a desorganização contábil deve alcançar as contas e motivar a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

No concernente às **APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE CORRESPONDENDO A 13,25% DA RECEITA DE IMPOSTOS, INCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS, NÃO ATENDENDO AO MÍNIMO DE 15%**, verifica-se que a Auditoria excluiu das aplicações a despesa com pessoal referente ao período de outubro a dezembro, em razão da falta de comprovação da quitação. No item anterior, o Relator afastou a imputação de valores referentes a salários que, segundo a Auditoria e documento elaborado pela atual gestão, não teriam sido pagos aos servidores. Desta forma, considerando que os salários excluídos pela Auditoria, por figurarem como despesas pagas devem compor as aplicações em saúde, elevando-as para 15,36% da receitas de impostos e transferências, o que afasta a eiva.

Sobre a **AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA EM OPERAÇÃO CONTÁBIL**, a Auditoria destacou a diferença a maior de R\$ 45.778,87 entre o Balanço Financeiro (Função Urbanismo) e o SAGRES, informando que, para compensar, o gestor/contador acrescentou a mesma importância aos restos a pagar do exercício, que, de R\$ 948.485,64 (SAGRES) passaram para R\$ 994.264,51 (Balanço Financeiro). O ex-gestor não comentou o item em sua peça de defesa. O Relator entende que a irregularidade decorreu da desorganização contábil verificada na Prefeitura, motivando a multa prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.

No tocante à **NÃO CONTABILIZAÇÃO DE ATOS E/OU FATOS CONTÁBEIS RELEVANTES**, a Auditoria informou que a NE 6645, no valor de R\$ 82.528,74, lançada em favor de Cristal Construções e Incorporações Ltda, em 20/04/2012, foi paga através de transferência bancária efetuada no mesmo dia, sem registro contábil da quitação. Adiantou que o mencionado empenho foi apropriado em restos a pagar do exercício de 2012, devendo ser excluído dessa condição. O ex-gestor não se defendeu quanto a este item. O Relator entende tratar-se de desorganização no registro dos atos e fatos contábeis, conforme anotou a Auditoria, cabendo a penalização por multa e recomendação de que a obrigação seja excluída.

Sobre a **OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS**, a Auditoria, ao destacar que correspondeu a R\$ 98.998,88, anotou inobservância do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O gestor nada esclareceu sobre o item. O Relator entende que deve ser recomendado ao atual gestor adotar providências com vistas ao equilíbrio das contas, tal como determina o dispositivo legal citado.

No que diz respeito à **OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO**, a Auditoria elaborou novo demonstrativo, corrigindo as distorções contábeis, o que alterou o déficit de R\$ 449.670,17 para R\$ 832.705,99. Em sua defesa, o Ex-prefeito alegou a dificuldade de manter o equilíbrio financeiro em razão de compromissos que não pode deixar de cumprir, como as despesas com pessoal e encargos. O Relator entende que a desorganização contábil e a falta de gerenciamento financeiro devem comprometer as contas, cabendo, ainda, a penalização por multa e a emissão de recomendação ao atual Prefeito da estrita observância do comando do art. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13 (ANEXO PROCESSO TC 07594/13 - DENÚNCIA)**

No tocante à **NÃO APRESENTAÇÃO, DURANTE INSPEÇÃO IN LOCO, DAS LICITAÇÕES REALIZADAS**, a Auditoria destacou, inicialmente, que apenas uma das seis licitações informadas no SAGRES foi apresentada na ocasião da inspeção no município. O ex-gestor encaminhou dois processos (Convite nº 13/2012 e TP nº 03/2012) juntamente com a defesa e informou que iria peticionar na Justiça o acesso aos demais. A Auditoria manteve a irregularidade, informando que não questionou o Convite nº 13/2012 e que a TP nº 03/2012 apresenta vícios, como ausência das propostas e da homologação, etc. Além disso, informou que não foram enviados os Convites nº 01, 02, 03 e 05/2012. O Relator entende que a irregularidade deve comprometer as contas, visto que o gestor não apresentou qualquer documento que comprovasse a petição judicial alegada na defesa.

Quanto à **DESPESA NÃO LICITADA**, segundo apuração inicial da Auditoria, o Ex-prefeito e a Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde deixaram de realizar licitações nos respectivos valores de R\$ 943.427,35 e R\$ 522.920,73, neles incluídas as licitações informadas no SAGRES, mas não apresentadas na ocasião da inspeção realizada no município, nos valores de R\$ 289.259,25 e R\$ 20.987,64, respectivamente. Em sua peça de defesa, o Ex-prefeito juntou o Convite nº 13/2012 e a TP 03/2012, informando que solicitou, sem êxito, as demais licitações ao atual Prefeito, e que, por isso, iria peticionar judicialmente o acesso a tais processos. A Ex-secretária de Saúde e ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Porcina dos Remédios Gomes, sustentou em seu favor, em resumo, que cabia ao Ex-prefeito a realização das licitações, através da Comissão Permanente de Licitação, à medida da necessidade. O Relator entende como não licitadas as despesas listadas pela Auditoria, consoante Tabela 1 abaixo, cabendo responsabilizar o Ex-prefeito, como autoridade homologadora dos certames:

**Tabela 1**

CREDOR	OBJETO	VALOR TOTAL	VALOR POR ORDENADOR	
			José Roberto de Lima	Porcina dos Remédios Gomes
<b>DESPESAS NÃO LICITADAS</b>				
A. Costa Com. Atac. Prod.	Aquisição de medicamentos	14.569,66	-	14.569,66
Agrofríos	Aquisição de peixe e leite de coco	18.564,49	18.564,49	-
Antônia Maricleide de Moraes Diniz	Locação de veículo	12.320,00	12.320,00	-
Center Gráfica	Confecção de material gráfico	15.699,00	-	15.699,00
Centerpharma – Saulo Germann Andrade	Aquisição de medicamentos	11.330,10	-	11.330,10
Cia da Limpeza	Aquisição de material de Limpezas	14.341,27	14.341,27	-
Com. Constr. Nossa Terra	Aquisição de material de construção	57.461,47	29.585,85	-
			-	27.875,62
Com. Dobu Auto peças	Fornecimento de peças/pneus	10.595,00	-	10.595,00
Jos Tiago Pereira de Moura	Serviço de transporte de areia	44.982,50	-	9.100,00
Joseilton S. Nascimento			14.882,50	-
José Tavares Filho			21.000,00	-
Dobu Auto peças Ltda.	Serviços de manutenção em veículos	17.644,00	-	17.644,00
Dobu Auto peças Ltda.	Fornecimento de peças para veículos	53.971,31	-	53.971,31
Drogaria Drogavista Ltda.	Aquisição de medicamentos	14.346,26	-	14.346,26
Edilson Luiz dos Santos	Confecção e fornec. de fogos de artifícios	65.500,00	65.500,00	-
Ery Variedades	Aquisição de materiais de	14.330,92	-	14.330,92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13 (ANEXO PROCESSO TC 07594/13 - DENÚNCIA)**

	expediente/consumo			
Ery Variedades	Aquisição de mobiliário/equipamento	19.606,00	-	19.606,00
Hiper Redepharma Drogaria Drogavista	Aquisição de medicamentos	25.405,21	-	25.405,21
Hospital de Campina Grande	Serviços médicos prestados a pacientes	12.225,00	-	12.225,00
J.C. Rocha	Aquisição de material de construção	16.875,95	16.875,95	-
Jet Print Informática Ltda.	Aquisição de Computadores e periféricos	8.902,00	-	8.902,00
J.M. Germoglio Terraplanagem	Serviços de enchimento com aterro para estradas	10.000,00	10.000,00	-
Jailton de Araújo da Silva	Locação de horas de trator	9.960,00	9.960,00	-
João Paulo da Silva	Serviço de transporte de estudantes	10.400,00	10.400,00	-
José Paulo de oliveira	Serviço de elaboração de pareceres e consultoria jurídica	36.327,50	36.327,50	-
Josiano A. do Nascimento	Aquisição de gêneros alimentícios	19.799,30	19.799,30	-
Le Monde Turismo	Aquisição de passagens aéreas e hospedagens	12.869,49	12.869,49	-
Manoel Evandro de Oliveira	Serviço de transporte de estudantes	12.600,00	12.600,00	-
Ma. De Lourdes Lima dos Santos	Serviço de transporte de estudantes	12.000,00	12.000,00	-
NELFARMA Com. Prod. Químicos Ltda.	Aquisição de medicamentos	71.111,66	-	71.111,66
O Sacolão Supermercado	Aquisição de gêneros alimentícios	14.846,86	14.846,86	-
Posto Pólo	Aquisição de Combustível	307.819,80	269.615,50	-
Posto São José	Aquisição de Combustível	118.617,05	-	38.204,30
Severino Ademar de Farias	Serviço de Transporte de Pessoas	10.812,00	10.812,00	-
Sidiney Costa Ferreira	Serviço de Transporte de Pessoas	32.867,39	32.867,39	-
Tiago Transporte Ltda.	Locação de veículo	27.400,00	9.000,00	-
			-	18.400,00
<b>Subtotal 1</b>		<b>1.156.101,19</b>	<b>654.168,10</b>	<b>501.933,09</b>
<b>LICITAÇÕES SOLICITADAS E NÃO APRESENTADAS NA OCASIÃO DA INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO</b>				
Cirúrgica Campinense	Material de consumo para unidades de saúde	20.987,64	-	20.987,64
Cristal Construções e Incorporações Ltda.	Serviços de engenharia para reforma de escolas	164.559,25	164.559,25	-
SECAP	Serviços de Contabilidade Pública	80.000,00	80.000,00	-
Sheilla Prom.e Eventos	Contratação de shows artísticos	44.700,00	44.700,00	-
<b>Subtotal 2</b>		<b>310.246,89</b>	<b>289.259,25</b>	<b>20.987,64</b>
<b>Total Geral</b>		<b>1.466.348,08</b>	<b>943.427,35</b>	<b>522.920,73</b>

Sobre a AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO FUNDEB, a Auditoria informou que a peça foi obtida quando da inspeção no município e que traz posicionamento pela desaprovação das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13 (ANEXO PROCESSO TC 07594/13 - DENÚNCIA)**

contas daquele Fundo (Documento TC 29724/13). O Relator entende que a falha deve ser afastada, por não trazer prejuízos ao Controle Externo.

No tocante aos **REPASSES AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O ART. 29-A, § 2º, DA CF**, o Relator também afasta a falha, visto que as transferências chegaram bem próximas do montante fixado no orçamento (97,8%) e que qualquer acréscimo superaria limite de 7% determinado no inciso I do mesmo artigo, já que o repasse alcançou 6,98% da receita tributária e transferida no exercício antecedente.

Quanto ao **NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA, NO VALOR DE R\$ 260.887,80**, o Relator entende que o fato deve ser levado ao conhecimento da Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada, informando que o valor efetivamente recolhido correspondeu a 66,55% da estimativa calculada pela Auditoria.

No que diz respeito ao **NÃO ENCAMINHAMENTO DA LDO A ESTE TRIBUNAL**, a Auditoria anotou que obteve a peça apenas na ocasião da inspeção no município, por meio da Câmara Municipal. Em sua defesa, o gestor admite a falha, mas alega não se tratar de fato relevante. O Relator entende que a irregularidade é motivadora da multa prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, consoante dispõe o art. 5º, § 3º, da Resolução RN TC 07/2004, alterada pela Resolução RN TC 05/2006.

A falha relativa à **ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS** não se relaciona, segundo a Auditoria, à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, mas, à falta da informação da fonte nos sistemas SAGRES e TRAMITA, cabendo, assim, recomendar ao atual gestor a adoção de medidas junto ao setor contábil com vistas à não reincidência.

Quanto às demais falhas, pela natureza ou pelo valor envolvido, devem servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, bem assim para emissão de recomendações ao gestor.

Feitas essas observações e considerando a constatada desorganização contábil e financeira da Prefeitura, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das presentes contas, em virtude das seguintes irregularidades: 1 – Registro no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário (R\$ 181.141,00); 2 - Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; e 3 - Desorganização contábil e financeira da Prefeitura;
2. Julgue irregulares as contas de gestão do Ex-prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude das seguintes irregularidades: 1 – Desorganização contábil e financeira da Prefeitura; 2 - Registro no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário (R\$ 181.141,00); 3 - Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; 4 - Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 523.078,15; 5 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados - DENÚNCIA; 6 - Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim - DENÚNCIA; 7 - Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 45.778,87; 8 - Não contabilização de atos e/ou fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, importando em R\$ 82.528,74; e 9 - Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 1.489.648,29);
3. Considerar procedentes os itens da denúncia anônima (Processo TC 07594/13, anexado aos presentes autos), relativos ao desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados e à transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para este fim;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13 (ANEXO PROCESSO TC 07594/13 - DENÚNCIA)**

4. Impute ao Ex-prefeito a importância de R\$ 181.141,00, referente ao registro no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário;
5. Aplique a multa de R\$ 7.882,17 ao Ex-prefeito, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>;
6. Julgue regulares as contas de gestão da titular do Fundo Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup> Porcina dos Remédios Gomes, na qualidade de ordenadora de despesas;
7. Determine comunicação ao TCU – Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX/PB - Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba, sobre as irregularidades relacionadas ao CONVÊNIO SIAFI Nº 667631/11/CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO ÂMBITO DA PROINFÂNCIA;
8. Solicite à Secretaria de Estado da Educação a documentação relativa ao CONVÊNIO Nº 401/2011/PACTO PELA EDUCAÇÃO/SEE-PB/AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFA LÍDIA DA SILVA e ao CONVÊNIO Nº 118/2012/SEE/PB/TRANSPORTE ESCOLAR, celebrados com a Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, para exame, em razão das irregularidades constatadas e da informação do atual Prefeito de que solicitou a instauração de tomada de contas especial àquela Pasta;
9. Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil as irregularidades relacionadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
10. Represente à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
11. Recomende ao atual Prefeito, Sr. Josevaldo da Silva Costa, a exclusão da condição de restos a Pagar da NE 006645/12, no valor de R\$ 82.528,74, em razão da falta de contabilização do efetivo pagamento, que se deu em 20/04/2012, conforme extrato bancário constante do Documento TC 28634/13, fls. 58/59; e
12. Recomende ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, relativamente à(o): 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO; 2 - Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes; 3 - Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 523.078,15; 4 - Ausência de transparência em operação contábil; 5 - Não contabilização de atos e/ou fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 6 - Registro no ativo de valores sem a devida comprovação; 7 - Ocorrência de déficit orçamentário; 8 - ocorrência de déficit financeiro; 9 - Não apresentação, durante inspeção *in*

---

<sup>1</sup> 1 - Não encaminhamento da LDO a este Tribunal; 2 - Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 523.078,15; 3 - Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 45.778,87; 4 - Não contabilização de atos e/ou fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, importando em R\$ 82.528,74; 5 - Registro no ativo de valores sem a devida comprovação (R\$ 181.141,00); 6 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 98.991,88; 7 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 832.705,99); 8 - Não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados; 9 - Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; 10 - Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 20.860,00; 11 - Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 1.489.648,29); 12 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (DENÚNCIA); 13 - Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim (DENÚNCIA); 14 - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no valor de R\$ 106.425,17 (DENÚNCIA); 15 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e 16 - Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05527/13 (ANEXO PROCESSO TC 07594/13 - DENÚNCIA)**

*loco*, dos procedimentos licitatórios realizados; 9 – Despesa não licitada; 10 - Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; 11 - Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; 12 - Omissão de valores da dívida fundada; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 14 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados; 15 - Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim; 16 - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio; 17 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e 18 - Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO (PB), Exmo. Sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator,

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdãos específicos as deliberações relativas às contas de gestão do Ex-prefeito e da ex-gestora do FMS, imputação de débito, procedência de denúncia, aplicação de multa, comunicação ao TCU, solicitação à Secretaria de Estado da Educação, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e emissão de recomendações,

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão das seguintes irregularidades: 1 - Registro no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário (R\$ 181.141,00); 2 - Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; e 3 - Desorganização contábil e financeira da Prefeitura.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Em 24 de Setembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL